



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10665.720676/2017-18</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-004.225 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	7 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	HIRAN SILVA CARVALHO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2012, 2013, 2014, 2015, 2016

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. SÚMULA CARF Nº 2.

Para que o julgador administrativo avalie o caráter confiscatório da multa aplicada, haveria necessariamente de adentrar no mérito da constitucionalidade da lei que estabelece a mencionada sanção, o que se encontra vedado pela Súmula CARF nº 2.

MULTA QUALIFICADA DE 150%. RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. MULTA REDUZIDA A 100%.

As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica. A Lei nº 14.689/23 alterou o percentual da multa qualificada de 150%, reduzindo-a a 100%.

MULTA DE OFÍCIO CUMULADA COM A MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 147

A partir do ano-calendário de 2007, incide multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do carnê-leão que deixou de ser pago, ainda que em concomitância com a penalidade resultante da apuração, em procedimento de ofício, de imposto devido no ajuste anual referente a tais rendimentos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa qualificada para o percentual de 100%, nos termos da Lei nº 14.689/23.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente**

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 12-98.276 da 19ª Turma de Julgamento da DRJ/RJO, na qual os membros daquele colegiado, por maioria de votos, julgaram improcedente a Impugnação.

Reproduzo o Relatório da decisão de piso por bem descrever o processo (e-fls. 491-496):

### Relatório

De acordo com Termo de Intimação às fls. 02/03, o contribuinte foi intimado a apresentar livros, declarações e comprovantes referentes ao período de janeiro de 2014 a dezembro de 2015. Em complemento, foi intimado, por intermédio do Termo nº 2 (fl. 05) a apresentar o livro caixa relativo ao mesmo período. Posteriormente o período fiscalizado foi ampliado com nova intimação abrangendo os anos de 2011 a 2013 (fl. 167). Em resposta, o intimado apresentou os documentos de fls. 170 a 275.

Diante das irregularidades verificadas, a autoridade lançadora efetuou o Termo de Verificação Fiscal de fls. 356/362 e lavrou o auto de infração de fls. 329/355 com a descrição das seguintes infrações: omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório e multa isolada por falta de recolhimento de IRPF devido a título de carnê-leão. A multa de ofício aplicada no lançamento foi qualificada em razão da conduta reiterada do contribuinte em omitir rendimentos nos anos de 2011 a 2015, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal à fl. 361.

O contribuinte foi cientificado da exigência em 09/08/2017 (fls. 367/368) e, em 08/09/2017, apresentou a impugnação de fls. 372/397, por intermédio de mandatário, na qual apresentou alegações de mérito acerca das infrações apuradas. A procuração consta da fl. 398.

Em 30/11/2017, o contribuinte apresentou o Requerimento de Desistência Parcial da impugnação às fls. 465/466, com o intuito de aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT. Por meio do referido Requerimento, o interessado concordou expressamente com o imposto apurado no auto de infração no valor de R\$1.245.143,41, com a totalidade dos juros de mora aplicados e metade da multa de ofício lançada (R\$933.857,55).

Em julgamento, a DRJ, por maioria de votos, considerou a impugnação improcedente, mantendo integralmente o imposto suplementar no valor de R\$1.245.143,41, sujeito à multa de ofício de 150%, multa exigida isoladamente de R\$609.548,90, e juros de mora. A decisão observa que o valor integral do imposto apurado, bem como parte da multa de ofício, corresponde a matérias não impugnadas. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2012, 2013, 2014, 2015, 2016

MULTA ISOLADA. PREVISÃO NORMATIVA.

Nos casos de lançamento de ofício, deve ser aplicada a multa de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o pagamento mensal referido no art. 8º da Lei nº 7.713, de 1998, que deixar de ser efetuado pelo contribuinte, conforme expressa previsão normativa.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

É cabível a aplicação da multa de ofício qualificada de 150 %, disciplinada pelo art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, quando ficar evidente a intenção do contribuinte em negar a existência de recursos tributáveis com o intuito de ocultar o fato gerador do Imposto de Renda. Impugnação Improcedente

Cientificado do acórdão, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário sustentando, em síntese: a) o não cabimento da multa de ofício qualificada no percentual de 150%; b) o caráter confiscatório da multa de ofício; c) o não cabimento da multa de ofício isolada; d) a impossibilidade de aplicação concomitante da multa de ofício e a multa isolada; e) a decadência do crédito tributário apurado no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2011, e no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2012.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Todavia, o argumento relativo ao caráter confiscatório da multa não pode ser conhecido, pois se trata de matéria estranha à competência deste Colegiado, tendo em vista que, para tanto, estaria o órgão administrativo realizando controle de constitucionalidade, o que é exclusivo do Poder Judiciário (Súmula CARF nº 2).

Igualmente não pode ser conhecido o argumento de decadência em relação ao crédito tributário apurado no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2011, e no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2012, uma vez que, como destacado na decisão de piso “o contribuinte desistiu expressamente da impugnação apresentada às fls. 372/397, tendo mantido a lide somente quanto à qualificação da multa de ofício aplicada no lançamento e à multa isolada, conforme consta do Termo de Desistência Parcial apresentado às fls. 465/466.”

Assim, conheço em parte do recurso.

## 2. Mérito

As razões recursais estão pautadas no argumento do não cabimento de aplicação da multa de ofício qualificada e da multa de ofício isolada, bem como na impossibilidade de aplicação concomitante da multa de ofício e a multa isolada.

Em relação à multa de ofício qualificada, o art. 44 da Lei 9.430/96 condiciona a sua aplicação aos casos de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, ou seja, aos casos denominados de conduta qualificada.

No entanto, cabe ser observada a superveniência da Lei nº 14.689/23 que alterou o percentual da multa qualificada reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/96, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN.

Assim, como as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica, no presente caso, a multa qualificada deve ser reduzida para 100%, visto que a multa de 150% passa a ser aplicável apenas aos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo.

No que se refere à multa isolada, não assiste razão ao Recorrente, porquanto a multa foi aplicada em razão da constatação da omissão de rendimentos mensais sujeitos ao recolhimento obrigatório.

Como não identifico motivos para reformar a decisão da DRJ, adoto as suas razões de decidir como fundamento do presente voto (art. 114, §12, do RICARF), com a reprodução do seguinte trecho:

### Voto

(...)

Portanto, uma vez que foram apurados pela Fiscalização rendimentos do contribuinte que se sujeitam a recolhimentos mensais obrigatórios, sem que estes tenham sido realizados, correta a aplicação da multa isolada, em estrita

obediência ao comando legal transcrito. O argumento do contribuinte de que para exigir a referida multa seria necessária estar presente a intenção dolosa de evitar ou reduzir o valor do montante do tributo a ser pago não possui qualquer respaldo normativo. Para incidência da multa prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, basta que não haja o recolhimento mensal obrigatório sobre rendimentos previstos no art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988, o que reflete a exata hipótese dos autos.

Relativamente a impossibilidade de aplicação concomitante da multa de ofício e da multa isolada, também não assiste razão ao Recorrente.

Sobre o tema, o CARF sedimentou o entendimento esposado no âmbito do Enunciado de Súmula CARF nº 147, como segue:

Súmula CARF nº 147 Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Considerando que a exigência fiscal se refere aos exercícios 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, observa-se que para o período lançado, já havia previsão expressa sobre a possibilidade de cumulação da multa pela falta de recolhimento do carnê-leão e da multa de ofício.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa qualificada para o percentual de 100%, nos termos da Lei nº 14.689/23.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**